



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.017377/2007-40  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2003-003.040 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E ADHEMAR RODRIGUES ALVES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo contradição entre o dispositivo do acórdão, as conclusões do voto e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.467, de 28/01/2020, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

**Relatório**

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 102) contra o acórdão nº 2003-000.467 (fls. 99/101), proferido na sessão de 28/01/2020, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

**DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.**

Em homenagem ao princípio da verdade material e segundo o disposto na Lei 9.250/1995, que disciplina a formalização de despesas levadas à tributação, entre outras providências, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e de todo o conjunto probatório, são documentos aptos a fazer afastar as glosas efetuadas, a esse título.

**DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS.**

Eventual divergência entre o nome do dependente regularmente declarado como tal para fins de tributação deve ser suprido pelo documento de identificação; assim, havendo identidade entre recibos, declarações e faturas e o nome do dependente, sem olvidar as demais exigências legais, a dedução há de ser considerada.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é por dar parcial provimento ao recurso, ao passo que o resultado é por dar provimento parcial ao recurso, para acatar as despesas de fls. 31-32 e 39-41, nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 840,00, sendo, portanto, necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 102):

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 102), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, mediante novo sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante.

Constata-se realmente inexatidão quanto ao registro da conclusão do voto, uma vez que o relator ao fundamentar o voto, houve por bem afastar a glosa sobre as despesas declaradas com a Clínica Odontológica Cândido Lopes, no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 31/32) e com a Unidade de Neurologia Clínica S/C Ltda., no valor de R\$ 840,00 (fls. 39/41), urgindo assim o saneamento para que a decisão possa, de fato, espelhar o que foi deliberado pelo Colegiado.

Portanto, retifico a conclusão do voto para os seguintes termos:

“Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para acatar as despesas de fls. 31-32 e 39-41, nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 840,00.”

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a contradição apurada, adequar o voto-condutor ao que foi deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto